



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO Nº 027/2026  
CONCORRÊNCIA ELTRÔNICA Nº 002/2026

TIPO: Tipo Menor Preço Global

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM VIAS URBANAS DO DISTRITO DE SÃO ROBERTO DE MINAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por seu Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 15/2025, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da Concorrência em epígrafe, interposto pela empresa IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA, e enviada via plataforma eletrônica Licitar Digital, na aba de solicitações, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 11.3 do Título 11, fl. 25, que:

*“11.3. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

1.2. Estando a Concorrência marcada para o próximo dia 04/06/2026, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual este Agente de Contratação conhece da presente impugnação.

### 2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que: *“O ato convocatório agendou a sessão pública de entrega e abertura das propostas para o dia 04 de junho de 2026 (quinta-feira), às 9 horas. Ocorre que a referida data coincide com a celebração de Corpus Christi. No âmbito deste Estado, a data é declarada formalmente como PONTO FACULTATIVO na maioria das localidades municipais de Minas Gerais. A fixação de atos públicos em dias em que não há expediente administrativo regular afronta diretamente o princípio da legalidade, da publicidade e da ampla competitividade. A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa são uníssonas ao determinar que os prazos e os atos processuais licitatórios devem ocorrer exclusivamente em dias úteis de funcionamento do órgão.”*

2.2. Alega ainda que, *“O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a preferência pela prática de atos em dias úteis. (...) A realização de sessão pública de licitação em dia em que não há expediente bancário ou administrativo regular prejudica a ampla competitividade e o direito de participação dos interessados.”* (Entendimento pacificado nos Tribunais de Contas). Portanto, a manutenção da sessão na data prevista gera vício insanável por cerceamento de defesa e restrição à competitividade”.

2.3. Por fim, requer que seja julgado procedente seu pedido, alterando-se a data de abertura da sessão pública do certame para o primeiro dia útil subsequente em que haja expediente normal na repartição pública.



2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

### 3. DA APECIAÇÃO DOS PEDIDOS.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A impugnante sustenta, em síntese, que a realização da sessão pública em data coincidente com o ponto facultativo de Corpus Christi poderia comprometer a ampla participação dos interessados e a regularidade do certame.

Após análise dos argumentos apresentados, bem como reavaliação dos atos preparatórios do procedimento licitatório, verificou-se que, de fato, a data inicialmente designada para realização da sessão pública coincide com ponto facultativo oficialmente instituído em diversos órgãos públicos (federais/estaduais/municipais).

Importante registrar que a designação da sessão para a referida data decorreu de mero equívoco material ocorrido durante a elaboração do cronograma do certame, tratando-se de falha formal passível de correção pela Administração, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à continuidade do procedimento licitatório.

Embora a realização de licitações eletrônicas proporcione maior flexibilidade quanto à participação dos interessados, é dever da Administração Pública adotar medidas que assegurem a máxima observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da competitividade, da razoabilidade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, reconhece-se que a manutenção da sessão pública em data na qual não haverá expediente regular em órgãos da Administração Pública poderá gerar questionamentos quanto à plena disponibilidade do suporte administrativo, à prestação de esclarecimentos e ao acompanhamento dos atos do certame, circunstância que recomenda a correção do ato convocatório.

Assim sendo:

Considerando a impugnação apresentada em face do agendamento da sessão pública da Concorrência para o dia 04 de junho de 2026, data coincidente com as comemorações de Corpus Christi;

Considerando que, embora a data não constitua feriado nacional, diversos órgãos públicos municipais e estaduais adotam ponto facultativo, podendo haver restrição parcial de expediente administrativo e bancário, circunstância que recomenda a adoção de medida preventiva voltada à ampliação da competitividade e segurança jurídica do certame;

Considerando os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade, competitividade, segurança jurídica e interesse público;

Considerando o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a observância preferencial da prática dos atos em dias úteis;



Considerando que a Administração Pública possui autotutela administrativa para revisar seus próprios atos, visando evitar potenciais questionamentos futuros e assegurar a regularidade do procedimento licitatório;

Considerando que a alteração promovida restringe-se exclusivamente à data da sessão pública, sem qualquer modificação das condições de participação, critérios de julgamento, objeto, requisitos de habilitação, formulação de propostas ou demais cláusulas essenciais do edital;

Considerando o disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual somente haverá necessidade de devolução integral dos prazos quando a alteração realizada afetar a formulação das propostas;

Considerando o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas no sentido de que alterações meramente operacionais, administrativas ou formais, que não impactem diretamente a elaboração das propostas ou a competitividade do certame, não ensejam reabertura integral dos prazos legais;

Fica justificada a alteração da data da sessão pública da Concorrência para o dia 08/06/2026, mantendo-se inalteradas todas as demais disposições editalícias.

Dessa forma, por não haver modificação capaz de influenciar a formulação das propostas ou afetar as condições de participação, fica dispensada a reabertura integral do prazo mínimo originalmente estabelecido no edital, preservando-se a continuidade, eficiência e economicidade do procedimento licitatório.

Publique-se a alteração pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital original, em observância aos princípios da publicidade e transparência administrativa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante resolve CONHECER da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, reconhecendo a necessidade de retificação da data de realização da sessão pública.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado na plataforma eletrônica [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), no site municipal e demais órgãos de publicidade oficial.

São João da Lagoa/MG, 01 de junho de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista  
Agente de Contratação